

Ao Diretor Presidente da Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro – RIOTRILHOS, Sr. Rafael Machado Quaresma.

Pregão Eletrônico nº 001/2023

Processo SEI nº 100002/000364/2023

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência médica hospitalar integral para seus empregados e dependentes.

NotreDame Intermédica Saúde S.A., pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.649.812/0001-38, situada na Av. Paulista, nº 867, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.311-100, por intermédio de sua representante legal *in fine* assinada e com fulcro no item 1.5 do Edital, vem apresentar **Impugnação ao Instrumento Convocatório**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

1. Da tempestividade.

Primeiramente, antes de adentrar nas razões que demonstram a necessidade de reforma do instrumento ora impugnado, cumpre trazer à memória o que preconiza o seu item 1.5, que muito bem prevê a possibilidade de impugnação aos seus termos até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública:

*1.5 Os interessados poderão **impugnar ou solicitar esclarecimentos acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão**, através do e-mail presriotrilhos@riotrilhos.rj.gov.br, devendo a CONTRATANTE se manifestar em até 3 (três) dias úteis.*

(Grifos acrescidos)

Logo, uma vez que a data para abertura da sessão pública está designada para ocorrer no dia 28/11/2023 (terça-feira), o prazo para impugnação ao presente edital somente findar-se-á no dia 21/11/2023 (terça-feira), restando, portanto, plenamente tempestiva a impugnação nesta data protocolada.

2. Dos fatos.

Trata-se o certame em tela de Pregão Eletrônico nº 001/2023 deflagrado pela Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro – RIOTRILHOS, objetivando a contratação de operadora de plano de saúde, conforme item 2.1 do Instrumento Convocatório:

2.1 O objeto do presente pregão eletrônico é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência médica hospitalar integral aos empregados efetivos, extra quadros, jovens aprendizes e diretores, assim como seus dependentes legais, caracterizado como plano de saúde coletivo empresarial, sem coparticipação, com parto-enfermaria, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações do Termo de Referência (ANEXO II).

(Grifos acrescidos)

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, restaram encontrados itens previstos por esta Ilustre Administração Pública, certamente por equívoco, que maculam de forma fatal a competitividade do certame, motivo pelo qual não restou alternativa à Notre Dame a não ser a de impugnar os termos do Instrumento Convocatório, consoante razões que passarão a ser minuciosamente expostas a seguir.

3. Das razões da impugnação: Da restrição à competitividade diante da impossibilidade dos índices financeiros menores que 1 serem substituídos por capital social e/ou patrimônio líquido.

Como cediço, todo certame licitatório deve respeitar as regras gerais impostas para o processo de contratação, especialmente quanto à garantia da ampla competitividade. Ocorre que, o item 14.5.1 do Edital estabelece que para comprovação de qualificação econômico-financeira os licitantes deverão apresentar Índice de Liquidez Geral igual ou maior do que 1:

14.5 Qualificação Econômico-Financeira

14.5.1 Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, todos os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

(...)

b.1) Índice de Liquidez Geral: somente serão qualificadas as Licitantes que obtiverem Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

(Grifos acrescidos)

Acontece que, para garantir a obediência aos princípios da licitação, deverão ser exigidos, **de forma alternativa aos índices supramencionados, para a comprovação de qualificação econômico-financeira, a demonstração de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez**

por cento) do valor estimado para contratação, a fim de preservar a competitividade do certame. Afinal, impor ao licitante a necessidade de comprovação de qualificação econômico-financeira obrigatoriamente através dos índices de liquidez vai de encontro ao entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrios, bem como dos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

A comprovação do Patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) da proposta, da mesma forma do índice de liquidez, é suficiente para comprovar a situação financeira capaz de tornar o contrato exequível, o que faz com que diversos Órgãos da Administração tenham concluído pela possibilidade de comprovação por quaisquer dos dois meios mencionados, razão pela qual contrariar tal entendimento é ceifar a competitividade do certame.

Neste sentido, cumpre trazer a conhecimento que **a Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), dispõe que os atos convocatórios devem assegurar a possibilidade de apresentação alternativa do Índice de Liquidez e da comprovação de Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) valor estimado para contratação,** consoante adiante colacionado:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(..)

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; e$$

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

(Grifos acrescidos)

Ademais, em mesmo sentido, discorre o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da RIOTRILHO, responsável pelo tratamento das Licitações e dos Contratos Administrativos, haja vista que, de acordo com Artigo 90, III, f, do referido diploma legal, a demonstração da boa situação/capacidade financeira do licitante poderá ser verificada através da exigência de índices contábeis **ou através da comprovação de patrimônio líquido ou capital mínimo de até 10% (dez por cento) do valor da proposta do licitante, sem que haja previsão legal de exigência de comprovação de Índice de Liquidez Geral maior que 1 (um).**

Em corroboração ao exposto, traz-se a conhecimento desta Administração a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União, através do **Acórdão nº 247/2003 TCU-Plenário, Processo nº TC 018.487/2002-0, por meio da qual destacou-se a utilização do patrimônio líquido mínimo em substituição aos índices contábeis**, para comprovar a boa situação financeira das licitantes, a saber:

*21. Ao conferir as regras editalícias para a habilitação econômico-financeira, notei que, na verdade, **o capital ou o patrimônio líquido mínimo só é requerido de uma forma suplementar, no caso de a empresa licitante não dispor de índices contábeis satisfatórios**. Diz o subitem 6.2.4.c do edital (fl. 22): “a proponente que em qualquer dos índices referidos no seu balanço patrimonial obtenha resultado igual ou inferior a 1 (um), conforme apurado no item 6.3, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação”. (Min. Marcos Vilela).*

(Grifos acrescidos)

Isso posto, **comprova-se a necessidade de que seja estabelecido, como atestado de capacidade econômica da licitante, a possibilidade de comprovação por meio também de demonstração de patrimônio líquido de até 10% do valor da contratação, em conformidade com o estabelecido no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da RIOTRILHO,** respeitando-se, dessa forma, os princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Frise-se que a capacidade econômico-financeira de uma empresa pode ser plenamente mensurada através do Patrimônio Líquido (PL), suficientes para garantia do adimplemento contratual, razão pela qual o não atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante.

Dessa explanação, ainda, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira do licitante. **Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato, motivo pelo qual, se apenas uma das exigências forem suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, estarão perfeitamente cumpridas as premissas da lei.**

Portanto, inequivocamente, uma empresa de plena capacitação para execução do objeto licitado, tanto operacional, quanto financeiramente, restaria afastada do certame, configurando-se a exigência em questão como excessiva e, portanto, constituindo-se em ilegalidade. Nesse sentido, colaciona-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. Mandado de segurança denegado. (MS 7814/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, Julgamento 28/08/2002, Publicação DJ 21/10/2002, p. 267).

(Grifos acrescidos)

Desta feita, torna-se imperioso frisar que a presente impugnação não visa questionar a legitimidade da exigência de documentação para a comprovação de solidez econômica das licitantes, mas, sim, **reivindicar a possibilidade de demonstração alternativa de que a licitante possui o patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor do contrato como medida para apresentação dos índices de liquidez ou de prestação de garantia**, assegurada aos licitantes pelas disposições legais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais pátrios exaustivamente expostos.

4. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, a **Notre Dame Intermédica Saúde S.A.** vem, respeitosamente, à presença desta ilustre Administração Pública, requerer a reforma do Edital e seus

anexos nos termos acima expostos, sob pena de que restem maculados os princípios da legalidade e, sobretudo, da competitividade, como medida do mais lícito direito e justiça.

Por fim, com a certeza da prudência e zelo desta Administração Pública na condução do presente expediente, aproveita-se a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Fortaleza/CE, 09 de novembro de 2023.

DocuSigned by:
Gustavo Henrique Zacharias Ribeiro
Assinado por: GUSTAVO HENRIQUE ZACHARIAS RIBEIRO/26362297873
CPF: 26362297873
Papel: Diretor Executivo Estatutário
Data/Hora da Assinatura: 9/11/2023 | 18:11 BRT
ICP
Brasil
27A4C557F4184AF2A76A476368DF9203

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A
CNPJ/ME nº 44.649.812/0001-38

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: F70D982AD81648D987B013BF6D6AA19E
Assunto: Complete com a DocuSign: IMPUGNAÇÃO - RIOTRILHOS.pdf
Área de Negócio: Jurídico
CNPJ:
Envelope fonte:
Documentar páginas: 6
Certificar páginas: 5
Assinatura guiada: Ativado
Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:
Tatiane de Sousa Lima
Av. Paulista, 867
SP, SAO PAULO 01311-100
tatiane.slima@intermedica.com.br
Endereço IP: 189.20.36.71

Rastreamento de registros

Status: Original
9/11/2023 | 18:07

Portador: Tatiane de Sousa Lima
tatiane.slima@intermedica.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Gustavo Henrique Zacharias Ribeiro
ribeiro.gustavo@hapvida.com.br
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card
Emissor da assinatura: AC Certisign RFB G5
CPF do signatário: 26362297873
Cargo do Signatário: Diretor Executivo
Estatutário

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 9/11/2023 | 18:10
ID: d2be3f04-5a31-46db-b075-08c740583517

Assinatura

DocuSigned by:

27A4C557F4184AF...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 189.20.36.71

Registro de hora e data

Enviado: 9/11/2023 | 18:08
Visualizado: 9/11/2023 | 18:10
Assinado: 9/11/2023 | 18:11

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado
Entrega certificada
Assinatura concluída
Concluído

Com hash/criptografado
Segurança verificada
Segurança verificada
Segurança verificada

9/11/2023 | 18:08
9/11/2023 | 18:10
9/11/2023 | 18:11
9/11/2023 | 18:11

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Notre Dame Intermédica Saúde S/A (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Notre Dame Intermédica Saúde S/A:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To advise Notre Dame Intermédica Saúde S/A of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at ndis@ndis.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Notre Dame Intermédica Saúde S/A

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to ndis@ndis.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number.

To withdraw your consent with Notre Dame Intermédica Saúde S/A

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;

ii. send us an email to and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. . .

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Notre Dame Intermédica Saúde S/A as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Notre Dame Intermédica Saúde S/A during the course of your relationship with Notre Dame Intermédica Saúde S/A.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA
COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOTRILHOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO SEI Nº 100002/000364/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência médica hospitalar integral aos empregados efetivos, extra quadros, jovens aprendizes e diretores, assim como seus dependentes legais, caracterizado como plano de saúde coletivo empresarial, sem coparticipação, com parto-enfermaria, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações do Termo de Referência (Anexo II).

I. DAS PRELIMINARES

Trata – se de Impugnação interposta tempestivamente, por e-mail, pela empresa **Notre Dame Intermédica Saúde S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.649.812/0001-38, com fundamento no item 1.5 do Edital de Pregão em epígrafe.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta o item 14.5.1 do Edital, que estabelece para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, que todos os licitantes deverão comprovar, dentre outros, que dispõem dos índices econômico-financeiros mínimos indicados nas alíneas “b.1”, “b.2” e “b.3” e comprovação de ser dotado de capital social ou de patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10 % (por cento) do valor estimado para a contratação, conforme alínea “c”.

Alega que deverão ser exigidos, **de forma alternativa aos índices supramencionados, para a comprovação de qualificação econômico-financeira, a demonstração de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação**, a fim de preservar a competitividade do certame.

Cita os artigos 43 e 44 da Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), que foi revogada pela IN nº 03/2018 e o Artigo 90, III, f, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da RIOTRILHOS – RILC.

Ressalta que o importante para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato, motivo pelo qual, apenas uma das exigências (índices de liquidez ou patrimônio líquido ou capital mínimo) são



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA
COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOTRILHOS

suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, estando perfeitamente cumpridas as premissas da lei.

Reivindica a possibilidade de demonstração alternativa de que a licitante possui o patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor do contrato como medida para apresentação dos índices de liquidez ou de prestação de garantia.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a empresa, ora impugnante, a reforma do Edital e seus anexos, pelos motivos expostos na Impugnação apresentada.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

Preliminarmente, é válido ressaltar que a impugnação interposta preenche os requisitos e pressupostos mínimos de admissibilidade tendo em vista que a mesma se apresenta tempestiva.

O instrumento convocatório, no item 1.5, dispõe claramente que em até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. Vejamos:

(...)

“1.5 Os interessados poderão impugnar ou solicitar esclarecimentos acerca do objeto deste Edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até **5 (cinco) dias** úteis anteriores à abertura da sessão...”

Quanto ao mérito, passa a decidir de acordo com os pontos apresentados, auxiliado pela Assessoria de Licitações e Contratos – ASSLIC, conforme prevê o item 1.6.1 do Edital e artigo 40 do RILC-RIOTRILHOS.

A comprovação de qualificação econômico-financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, tem como objetivo, prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, possam vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA
COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOTRILHOS

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, aguardar o prazo de pagamento, geralmente de 30 dias após a apresentação dos documentos e até possíveis atrasos.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar o prazo para pagamento e eventuais atrasos.

Cabe destacar que o objeto da Licitação em tela é a prestação de serviço de assistência médica hospitalar para os funcionários da empresa e seus dependentes, que em sua grande maioria estão na faixa etária de 59 a 78 anos (item 15.2 do Termo de Referência, anexo II do Edital), sendo primordial garantir que a empresa vencedora da Licitação, tenha condições de suportar a execução contratual.

Ressalta-se que administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante e ainda estabelecer a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo nos termos do art. 31 §§1º, 2º e 5º da lei 8.666/93.

Logo, podemos observar que a lei não traz essa alternância reivindicada na impugnação e o Edital está de acordo com a Legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

V. DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **Notre Dame Intermédica Saúde S.A.**. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos, **DENEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 28 de novembro de 2023, às 10 horas, para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2023.

Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta no sistema Compras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, no sítio eletrônico www.compras.rj.gov.br, para conhecimento dos interessados.

Rio de janeiro, 21 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO AURELIO JABOUR BRUNET
Data: 21/11/2023 15:18:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCO AURÉLIO JABOUR BRUNET
ID 51376610
Diretor de Administração e Finanças